



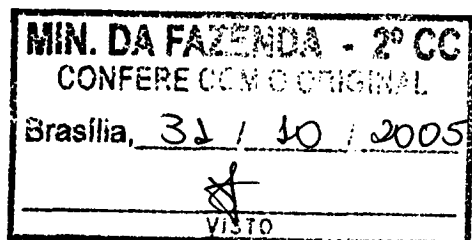
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13054.000273/2001-60
Recurso nº : 126.362
Acórdão nº : 201-78.692



2º CC-MF
Fl. _____

Recorrente : PET PRODUCTS ARTEFATOS DE COURO LTDA. (Antiga denominação da Hartz Mountain Ltda.)
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS



IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. RESSARCIMENTO. INCLUSÃO DE AQUISIÇÕES DE MATÉRIAS-PRIMAS, PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS E MATERIAL DE EMBALAGEM EM PRODUTOS N/T. IMPOSSIBILIDADE.

Os produtos não-tributados não geram direito ao crédito presumido de IPI, devendo as aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, empregados na fabricação de tais produtos, serem excluídas da apuração do incentivo.

CRÉDITO PRESUMIDO. INCLUSÃO DO IPI DESTACADO EM NOTA NAS AQUISIÇÕES DE MATÉRIAS-PRIMAS, PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS E MATERIAL DE EMBALAGEM. IMPOSSIBILIDADE.

O IPI destacado em nota fiscal não pode ser incluído na apuração do incentivo, uma vez que não representa custo de aquisição, nem sofre a incidência do PIS e da Cofins.

CRÉDITO PRESUMIDO. RECEITA DE EXPORTAÇÃO. INCLUSÃO DE PRODUTOS NÃO TRIBUTADOS. IMPOSSIBILIDADE. EXCLUSÃO CONCOMITANTE DA RECEITA OPERACIONAL BRUTA.

Os produtos não-tributados não geram direito ao crédito presumido de IPI, devendo as receitas de exportação de tais produtos serem excluídas do total da receita de exportação do período para apuração do incentivo. Por outro lado, é necessária também a exclusão dos valores da receita operacional bruta.

RESSARCIMENTO. JUROS SELIC.

Inexiste previsão legal para incidência de juros sobre os valores ressarcidos.

Recurso provido em parte.

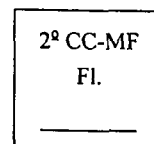
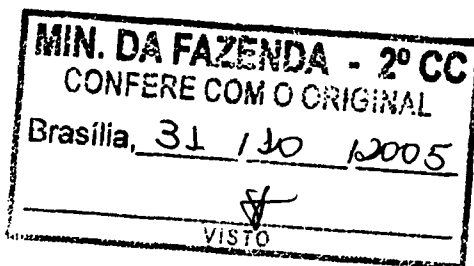
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PET PRODUCTS ARTEFATOS DE COURO LTDA. (Antiga denominação da Hartz Mountain Ltda.).

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **em dar provimento parcial ao recurso**, nos termos do voto do Relator, da seguinte forma: **I) negou-se provimento, por maioria de votos, quanto ao direito ao crédito presumido sobre a exportação de produtos não tributados (N/T) e sobre a correção pela Selic.** Vencidos os Conselheiros Sérgio Gomes Velloso, Gustavo Vieira de Melo Monteiro e



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13054.000273/2001-60
Recurso nº : 126.362
Acórdão nº : 201-78.692



Rogério Gustavo Dreyer; e II) por unanimidade de votos: a) negou-se provimento, quanto ao IPI das entradas; e b) deu-se provimento ao pedido subsidiário da recorrente para excluir da receita operacional bruta o valor das receitas de exportação de produtos N/T.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2005.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

José Antonio Francisco
José Antonio Francisco
Relator

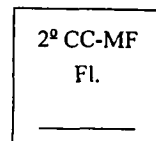
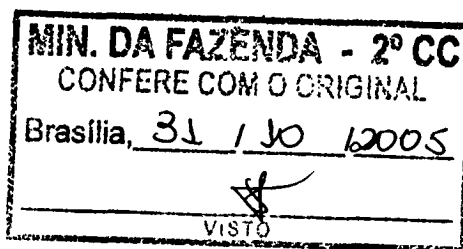
Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva e Maurício Taveira e Silva.

Ausente o Conselheiro Antonio Mario de Abreu Pinto.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13054.000273/2001-60
Recurso nº : 126.362
Acórdão nº : 201-78.692



Recorrente : PET PRODUCTS ARTEFATOS DE COURO LTDA. (Antiga denominação da Hartz Mountain Ltda.)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (fls. 421 a 440) apresentado contra o Acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre - RS (fls. 401 a 406), que indeferiu manifestação de inconformidade (fls. 291 a 316) apresentada pela interessada contra decisão da Delegacia da Receita Federal em Novo Hamburgo - RS (fls. 247 a 252).

O pedido original da interessada (fl. 1) disse respeito ao crédito presumido de IPI do 1º trimestre de 2001, tendo a DRF excluído da base de cálculo do incentivo as aquisições de matérias-primas e materiais de embalagem aplicados na fabricação de produtos não tributados; excluído das aquisições o valor do IPI destacado nas notas fiscais; excluído da base de cálculo do incentivo o valor relativo a devoluções de compras para industrialização; e excluído das receitas de exportação o valor relativo às exportações de produtos não tributados.

A DRJ manteve o entendimento da autoridade de origem, considerando que as aquisições de insumos para emprego em produtos N/T e o IPI destacado nas aquisições não poderiam integrar a base de cálculo do incentivo; e que na receita de exportação não poderiam ser incluídas as vendas de produtos não submetidos a processo de industrialização pelo exportador. Destacou, ainda, que, relativamente às matérias não expressamente contestadas na impugnação (devoluções de compras), a decisão da DRF tornou-se definitiva, e indeferiu o pedido, quanto à incidência de correção monetária.

No recurso, a interessada alegou que os dispositivos da Lei nº 9.363, de 1996, não dariam respaldo às glosas de insumos empregados na fabricação de produtos não tributados e ao IPI destacado nas notas fiscais de aquisição.

A respeito dos insumos empregados em produtos N/T, citou acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, relativamente ao direito de crédito do IPI concernente a insumos empregados em produtos isentos, não tributados e de alíquota zero, anteriormente à Lei nº 9.779, de 1998.

Ademais, o incentivo não se dirigiria exclusivamente ao contribuinte do IPI, mas a todos os que exportassem mercadorias. Citou ementas de acórdãos deste 2º Conselho de Contribuintes.

No tocante às exclusões da receita de exportação, alegou que, existindo o direito ao incentivo, relativamente aos produtos N/T, não se justificaria a glosa. Ademais, o produto das vendas ao exterior, sendo isento da incidência das contribuições sociais, também deveria ser excluído da receita operacional bruta, sob pena de violação ao princípio da equidade, caso entendido ser correta a exclusão dos valores da receita de exportação.

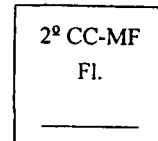
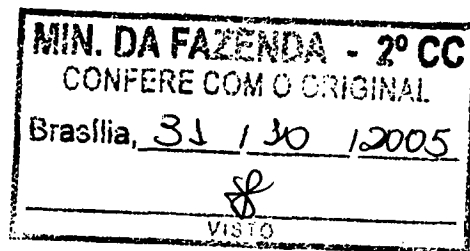
Por fim, defendeu a incidência de correção monetária sobre os valores a serem ressarcidos, com base na taxa Selic. Citou ementas de decisões administrativas.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13054.000273/2001-60
Recurso nº : 126.362
Acórdão nº : 201-78.692



VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
JOSÉ ANTONIO FRANCISCO

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, razões pelas quais dele se deve tomar conhecimento.

Quanto à exclusão da base de cálculo do incentivo do valor relativo a devoluções de compras para industrialização, não houve impugnação, tendo a questão restado preclusa, nos termos do Decreto nº 70.235, de 1972, art. 17, com a redação do art. 67 da Lei nº 9.532, de 1997.

Restaram quatro questões a serem examinadas.

1) Exclusão da base de cálculo do incentivo das aquisições de matérias-primas e materiais de embalagem aplicados em produtos não tributados.

A tese da recorrente é de que o incentivo não se restringiria aos contribuintes de IPI.

Entretanto, primeiramente, há que se considerar que o incentivo foi instituído como crédito fiscal do IPI, não fazendo sentido que tenha assim sido instituído, se também fosse dirigido a não contribuintes.

Ademais, a própria lei submete a definição de conceitos do incentivo, e especificamente o de produção, ao Regulamento do IPI (art. 3º, parágrafo único).

Dessa forma, o conceito de produção deve corresponder ao de industrialização, que somente pode se referir a produtos tributados, ainda que de alíquota zero ou isentos.

A disposição da Lei nº 9.779, de 1998, nada tem a ver com a presente questão, pois trata de questão relativa a crédito básico de IPI e não de crédito presumido. Entretanto, admite a manutenção de créditos apenas relativamente a insumos tributados, empregados na fabricação de produto isento ou de alíquota zero, sem fazer referência aos produtos não tributados.

2) Exclusão, das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, do valor do IPI destacado nas notas fiscais.

Quanto ao IPI destacado em nota fiscal, primeiramente, sob o ponto de vista contábil, não está incluído no preço do produto. Seu cálculo é efetuado "por fora", ao contrário do que ocorre com o ICMS.

Ademais, as contribuições sociais não incidem sobre tal valor, o que demonstra ser absurdo que seja incluído no cálculo do incentivo, que tem por pressuposto a incidência das referidas contribuições nas operações do mercado interno, anteriores à exportação.

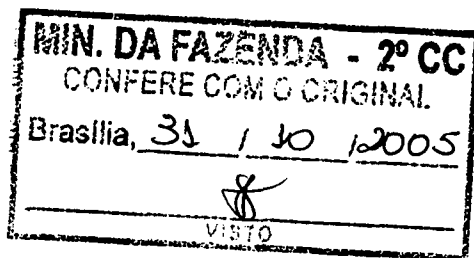
3) Exclusão da receita de exportação do valor relativo às exportações de produtos não tributados.

Conclui-se, anteriormente, pela improcedência da inclusão das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem na base de cálculo do incentivo.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13054.000273/2001-60
Recurso nº : 126.362
Acórdão nº : 201-78.692



2º CC-MF
Fl.

Pela mesma razão, as receitas oriundas das vendas de produtos não tributados devem ser excluídas das receitas de exportação, por não se tratar de vendas que ensejam o direito ao incentivo.

A recorrente requereu, subsidiariamente, que, se não fosse atendido o requerimento quanto à manutenção dos valores, as receitas fossem também excluídas da receita operacional bruta para não provocar distorções.

A situação aqui é semelhante à dos produtos revendidos para o exterior: não há aquisições a serem consideradas na base de cálculo do incentivo; as receitas não fazem parte das receitas de exportação; entretanto, as receitas de revenda não são incluídas na receita bruta operacional.

A razão entre receita de exportação e receita bruta tem o claro objetivo de apurar o percentual dos insumos que são utilizados em produtos exportados. Dessa forma, a receita bruta somente poderia referir-se à receita de vendas de produtos fabricados com os insumos. A inclusão da receita de revendas diminui artificialmente o percentual, de forma injustificada, uma vez que os insumos não são empregados em produtos revendidos.

A Portaria MF nº 38, de 1997, referiu-se à receita operacional bruta como se representasse o produto de venda de bens e serviços, o que causou o surgimento de uma linha de interpretação literal das disposições da Portaria, segunda a qual a receita bruta, para efeito do cálculo, abrangeria também a receita de exportação de produtos adquiridos de terceiros.

Nesse ponto, as Portarias MF nºs 64, de 2003, e 93, de 2004, art. 3º, parágrafo 12, II, antes de inovarem a ordem jurídica, já que não houve alteração legal, objetivaram afastar essa linha de interpretação para deixar claro que receita operacional bruta representa apenas a de produtos industrializados pela pessoa jurídica.

Note-se que sequer a expressão “receita operacional bruta” foi alterada, o que exige que se reconheça que se trata apenas de receita de produtos industrializados pelo contribuinte.

Portanto, atendendo ao pedido subsidiário da recorrente, é correta a exclusão da receita operacional bruta das receitas de exportação de produtos não tributados, já que devem ter o mesmo tratamento dos produtos revendidos.

4) Incidência de “correção monetária” pela Selic.

Quanto à correção monetária, no sentido estrito, esclareça-se que inexistente previsão para sua incidência, em relação a tributos federais.

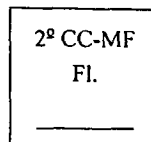
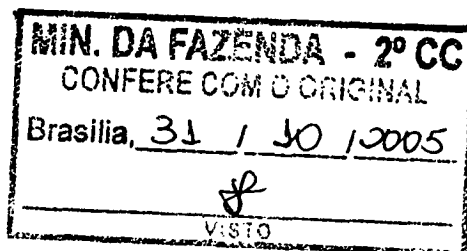
Ademais, a previsão legal para a incidência de juros Selic somente se refere aos casos de restituição. A lei, ao mencionar a compensação (art. 39, § 4º), refere-se aos valores que poderiam ser restituídos, não permitindo interpretação extensiva. O texto da Lei nº 9.250, de 1995, é claro, não havendo como aplicar, por analogia, aquele dispositivo ao caso de escrituração de créditos de IPI, nem ao caso de ressarcimento em espécie ou por compensação.

No caso de restituição, a data prevista para o início da incidência dos juros é a do pagamento indevido ou a maior do que o devido, data que somente pode ser identificada no caso de se tratar de pedido de restituição.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13054.000273/2001-60
Recurso nº : 126.362
Acórdão nº : 201-78.692



Portanto, não existe previsão legal para a incidência dos juros, no caso dos autos.

À vista do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso para excluir da receita bruta operacional o valor das exportações de produtos não tributados.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2005.


JOSÉ ANTONIO FRANCISCO